

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 2003

“Altera o art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, a fim de dispensar a microempresa e a empresa de pequeno porte do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da CLT, que dispõe sobre o depósito recursal”.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relatora: Deputada Dra. CLAIR

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Almir Moura intenta isentar as micro e pequenas empresas do ônus do depósito recursal na Justiça do Trabalho.

Justificando a medida, o Autor argumenta, basicamente, que as micro e pequenas empresas são responsáveis por 44% dos postos de trabalho formal do País, razão pela qual a própria Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para essas entidades econômicas.

Seguindo essa linha de raciocínio, argumenta que “a obrigatoriedade de realizar o depósito de R\$ 3.485,03, para Recurso Ordinário, R\$ 6.970,05, para Recurso de Revista, Embargos Infringentes, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, ou o valor total da condenação quando inferior a estes valores, inviabiliza o direito de recorrer de micro e pequenas empresas que não dispõem desse dinheiro.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, faz-se necessário um pequeno esclarecimento sobre o sistema do depósito recursal na Justiça do Trabalho, já que, da forma como exposto na justificção do projeto, fica a impresso de que sso exigidos depósitos a cada recurso possível, independentemente do valor da condenação.

Na verdade, o depósito recursal, que tem a natureza de garantia do juízo, é limitado ao valor da dívida, vale dizer, do crédito do trabalhador. Deste modo, se a condenação em primeira instância for superior ao valor estabelecido em lei para fins recursais, basta ao devedor que deposite a importância legal, inferior, portanto, ao valor devido.

Por outro lado, se a condenação for inferior ao valor legal, o devedor efetuará o depósito deste valor.

O depósito recursal, portanto, não representa cerceamento de acesso à justiça, nem representa ônus excessivo ao funcionamento das micro e pequenas empresas, representa, isto sim, uma garantia ao trabalhador de que receberá, pelo menos, parte de seus direitos.

Todos os que militam na Justiça do Trabalho sabem que, em grande parte das vezes, a única verba que o trabalhador consegue receber é justamente o depósito recursal, que representa, quase sempre, valor bastante inferior ao que lhe é devido.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 506, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Dra. CLAIR
Relatora